



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237237 - SP (2026/0163773-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RAFAEL ROBERTO DOS SANTOS BATALLINI (PRESO)
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o reconhecimento de nulidades das abordagens policial e do ingresso em domicílio, a declaração de ilicitude das provas e a revogação da custódia cautelar, com substituição por medidas diversas.
2. Denúncias indicaram entrega de substância entorpecente do tipo "lança-perfume" por indivíduo identificado, em região conhecida por comércio ilícito de drogas. Policiais realizaram diligência, abordaram o veículo do flagranteado, apreenderam frascos contendo entorpecente e, em sequência, localizaram na residência do agravante porções de maconha e balança de precisão.
3. A Corte estadual considerou válidas as buscas pessoal e domiciliar, reconhecendo a existência de fundadas razões e a natureza permanente do delito para legitimar o ingresso no domicílio sem mandado (CF, art. 5º, XI; CPP, art. 302, I). A custódia preventiva foi mantida para garantia da ordem pública, à vista de dados concretos, inclusive reincidência específica e processos criminais em curso, com fundamentação em conformidade com o art. 93, IX, da CF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se havia fundadas razões para a abordagem policial e o ingresso no domicílio sem mandado, legitimando as buscas pessoal e domiciliar e as provas delas derivadas; (ii) saber se a via do *habeas corpus* e de seu recurso comporta o revolvimento fático-probatório necessário para desconstituir a dinâmica do flagrante; e (iii) saber se a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada para garantia da ordem pública e se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias assentaram, com fundamentação suficiente, a existência de fundadas razões para a atuação policial, com denúncia corroborada por diligências e flagrante de entrega de entorpecente, contexto que, aliado à natureza permanente do delito, legitima o ingresso em domicílio sem mandado (CF, art. 5º, XI; CPP, art. 302, I).

6. A análise pretendida quanto à dinâmica do flagrante e à regularidade da abordagem demanda dilação probatória e reexame do acervo fático-probatório, providências incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.
7. A prisão preventiva foi corretamente mantida para a garantia da ordem pública, com base em dados concretos (reincidência específica, processos criminais em curso, indícios de autoria e materialidade), não sendo suficientes condições pessoais favoráveis para afastar a medida extrema, nem cabível a substituição por cautelares diversas diante do risco de reiteração delitiva (CPP, art. 312).
8. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237237 - SP(2026/0163773-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RAFAEL ROBERTO DOS SANTOS BATALLINI (PRESO)
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o reconhecimento de nulidades das abordagens policial e do ingresso em domicílio, a declaração de ilicitude das provas e a revogação da custódia cautelar, com substituição por medidas diversas.

2. Denúncias indicaram entrega de substância entorpecente do tipo "lança-perfume" por indivíduo identificado, em região conhecida por comércio ilícito de drogas. Policiais realizaram diligência, abordaram o veículo do flagranteado, apreenderam frascos contendo entorpecente e, em sequência, localizaram na residência do agravante porções de maconha e balança de precisão.

3. A Corte estadual considerou válidas as buscas pessoal e domiciliar, reconhecendo a existência de fundadas razões e a natureza permanente do delito para legitimar o ingresso no domicílio sem mandado (CF, art. 5º, XI; CPP, art. 302, I). A custódia preventiva foi mantida para garantia da ordem pública, à vista de dados concretos, inclusive reincidência específica e processos criminais em curso, com fundamentação em conformidade com o art. 93, IX, da CF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se havia fundadas razões para a abordagem policial e o ingresso no domicílio sem mandado, legitimando as buscas pessoal e domiciliar e as provas delas derivadas; (ii) saber se a via do *habeas corpus* e de seu recurso comporta o revolvimento fático-probatório necessário para desconstituir a dinâmica do flagrante; e (iii) saber se a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada para garantia da ordem pública e se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias assentaram, com fundamentação suficiente, a existência de fundadas razões para a atuação policial, com denúncia corroborada por diligências e flagrante de entrega de entorpecente, contexto que, aliado à natureza permanente do delito, legitima o ingresso em domicílio sem mandado (CF, art. 5º, XI; CPP, art. 302, I).

6. A análise pretendida quanto à dinâmica do flagrante e à regularidade da abordagem demanda dilação probatória e reexame do acervo fático-probatório, providências incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.

7. A prisão preventiva foi corretamente mantida para a garantia da ordem pública, com base em dados concretos (reincidência específica, processos criminais em curso, indícios de autoria e materialidade), não sendo suficientes condições pessoais favoráveis para afastar a medida extrema, nem cabível a substituição por cautelares diversas diante do risco de reiteração delitiva (CPP, art. 312).

8. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL ROBERTO DOS SANTOS BATALLINI contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 159-166, na qual neguei provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa sustenta não se tratar de reexame de provas, mas de controle de legalidade quanto à validade das fundadas razões que motivaram a abordagem e o ingresso no domicílio (fl. 172).

No mais, reitera as alegações de ilegalidade na abordagem policial e na consequente invasão do domicílio do agravante, bem como de ilicitude das provas derivadas das buscas supostamente ilegais (fls. 173-177).

Aduz, quanto à prisão preventiva, que a decisão está calcada em elementos contaminados pelas ilegalidades da busca e que, mesmo à parte disso, há condições pessoais favoráveis, o que permitiria sua localização e o acompanhamento do processo sem prisão (fls. 177-178).

Reafirma a natureza excepcional da prisão preventiva, condicionada aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (fls. 177-178).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo para que seja reformada a decisão agravada, nos termos das razões recursais (fl. 179).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na possibilidade de reconhecimento das nulidades apontadas ou da revogação da custódia cautelar do agravante.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada. Ademais, não obstante já ter ocorrido a concessão da ordem em outros casos, certamente a análise da questão ora em destaque é bastante casuística e comporta diversa conclusão para cada premissa fática apresentada pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, conforme consta do aresto ora combatido, a Corte estadual considerou a validade das buscas pessoal e domiciliar realizadas, *in verbis* (fls. 109-111):

"Inicialmente, cumpre registrar a inadequação do *habeas corpus* para o exame da alegada ilegalidade na abordagem do paciente, porquanto a verificação dessa matéria pressupõe dilação probatória e apreciação de questões afetas ao mérito da ação penal, providências incompatíveis com a via estreita e documental do *writ*.

De todo modo, *a priori*, não se vislumbra qualquer irregularidade na atuação policial, na medida em que, ao que se depreende dos elementos até então coligidos, havia fundadas razões para a abordagem do paciente, o qual foi preso em flagrante ao efetuar a entrega de lança-perfume a uma usuária de drogas, circunstância que corrobora a verossimilhança das denúncias anônimas, evidenciando que possuíam lastro fático concreto. Tal contexto, aliado à natureza

permanente do delito, legitimou o ingresso no domicílio, nos termos do artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal.

Destaca-se que a denúncia anônima, embora não constitua prova autônoma nem possa, isoladamente, sustentar a persecução penal, pode legitimamente servir de ponto de partida para a adoção de diligências preliminares, voltadas à verificação da veracidade das informações noticiadas, como efetivamente ocorreu no presente caso.

Ressalte-se, ainda, que o delito em apuração possui natureza permanente, hipótese que autoriza o ingresso em domicílio sem mandado judicial, consoante a ressalva expressa no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, desde que presentes fundadas razões que indiquem a ocorrência de crime em andamento, o que se verifica na espécie."

Ademais, confira-se o que restou consignado na decisão que homologou a prisão em flagrante e converteu a custódia em preventiva, *in verbis* (fls. 78-79):

"O autuado RAFAEL ROBERTO DOS SANTOS BATALLINI, qualificado nos autos, foi preso em flagrante em razão da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Os policiais militares Rodrigo Duarte e Castro relataram que, após denúncia anônima de que Rafael, morador do São José e proprietário de um Astra prata, faria entrega de drogas no bairro Cote Gil, realizaram patrulhamento e abordaram o veículo em frente a uma residência. No interior do carro, encontraram quatro frascos de 'Neosoro' contendo lança-perfume e um celular. O indiciado confessou a entrega e a testemunha Isabelly confirmou ter comprado os frascos por R\$ 115,00. Na casa do autuado foram localizadas seis porções de maconha, uma balança e outro celular. As drogas foram encaminhadas para exame, e a autoridade policial ratificou a prisão em flagrante pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/06. De início, não há que se falar, ao menos por ora, em ilegalidade na abordagem policial uma vez que os militares se encontravam em patrulhamento em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas. Assim, presentes elementos objetivos e racionais que justificam, a priori, a abordagem policial, sob risco de tornar inócuo o combate ao tráfico, tendo em vista a dinâmica da situação fática. Não se pode olvidar que a distribuição de drogas é dinâmica e envolve vários atores, de modo que a atuação diferida dos policiais poderia inviabilizar a apreensão da alentada quantidade de drogas e petrechos, como no caso dos autos, tratando-se de crime permanente o tráfico de drogas nas modalidades descritas nos autos, a despeito de entendimentos diversos, que não encontram amparo na realidade social. Nesse contexto, a situação levada ao conhecimento dos agentes da autoridade demandava a realização da diligência policial sequencial para cabal apuração do ocorrido, autorizando o ingresso em sua residência como desdobramento da diligência iniciada na via pública. O E. Supremo Tribunal Federal em recente decisão reconheceu a ausência de ilegalidade na ação da polícia que, amparada em fundadas razões sobre a existência de flagrante do crime de tráfico de drogas na modalidade "tem em depósito", ingressa, sem mandado judicial, no domicílio

daquele que corre, em atitude suspeita, para o interior de sua residência ao notar a aproximação da viatura policial (Plenário. HC 169.788/SP, Rel Min, Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 04/03/2024)."

Conforme acima descrito, extrai-se dos autos que os policiais militares receberam informações detalhadas de que o ora agravante praticava o delito de tráfico ilícito de entorpecentes na região dos fatos e, a fim comprovar o que fora noticiado, efetuaram diligência no local, o qual seria previamente conhecido por ser ponto de comércio ilegal de drogas.

Identificado, abordaram o flagranteado em seu veículo e apreenderam consigo quatro frascos contendo o entorpecente "lança-perfume". Ato contínuo, realizaram buscas em sua residência e lograram encontrar porções de maconha e uma balança de precisão.

Dessarte, verifica-se da dinâmica fática apresentada que a atuação policial foi escorreita e restou fundada em fortes razões da suposta ocorrência de crime, consubstanciadas nas informações e diligência prévias, aptas ao embasamento das abordagens pessoal e domiciliar realizadas.

Outrossim, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso das circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante.

Sobre o tema:

"[...]

4. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no mandamus, notadamente no bojo de condenação transitada em julgado e mantida pela Corte local em sede de revisão criminal, a justa causa para a ação dos policiais, posto que o réu encontrava-se no interior de uma casa abandonada, supostamente utilizada para o tráfico de drogas pelo acusado, momento em que, já no interior do imóvel, os agentes públicos depararam-se com o paciente, que foi abordado. Em revista pessoal, foi apreendida a quantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) em seu poder, além de 12 (doze) porções de crack.

5. Ademais, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do *habeas corpus* (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).

6. Por fim, para se concluir de maneira diversa da Corte de origem e acolher a pretensão desclassificatória, nos moldes da pretensão defensiva, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do *habeas corpus*, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado e mantida em sede de Revisão Criminal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 874.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).

"[...]

3. "Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*". (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

4. Incabível a análise da questão do reconhecimento do tráfico privilegiado por se tratar de matéria estranha à inicial, constituindo indevida inovação recursal trazida apenas nas contrarrazões ao agravo regimental, de modo que dela não se deve conhecer.

5. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão anterior e denegar o *habeas corpus*" (AgRg no HC n. 750.295/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Por fim, não prospera, também, a alegação defensiva de ausência de fundamentação idônea para a custódia cautelar do detido. Na hipótese, verifica-se que a segregação provisória do flagranteado está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, nas circunstâncias fáticas da prisão e pessoais do agravante, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

De acordo com o que consta do acórdão impugnado, *in verbis* (fl. 112-114 - grifei):

"[...] o paciente é reincidente específico e ainda responde a outros processos criminais (fls. 33/39 na origem), o que demonstra reiteração criminosa, apta a justificar a manutenção da segregação cautelar, para garantia da ordem pública.

Ademais, o Juiz responsável pela audiência de custódia consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, considerando os elementos concretos extraídos dos autos que motivaram a medida de exceção: [...].

Nota-se, pois, que a decisão atacada se apresenta devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal."

De fato, tais circunstâncias revelam a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação preventiva, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

A propósito:

"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade'." (AgRg no HC n. 798.200/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/6/2023.)

"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade' (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva." (AgRg no RHC n. 178.463/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/6/2023.)

No mesmo sentido: HC n. 746.144/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/4/2023; AgRg no HC n. 792.071/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 795.867/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/4/2023.

Além disso:

"a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese" (AgRg no HC n. 829.799/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/8/2023) .

E não há que se falar, também, em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da segregação provisória do agravante.

Assim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.237 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0163773-4

Número de Origem:
15008932120258260557 23833206420258260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL ROBERTO DOS SANTOS BATALLINI (PRESO)

ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL ROBERTO DOS SANTOS BATALLINI (PRESO)

ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026